



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000082-94.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROQUE DE OLIVEIRA MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.581

Apelação nº 0000082-94.2023.8.26.0270

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelado: **ROQUE DE OLIVEIRA MELLO**

2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva

Magistrado: Dr. Daniel Torres dos Reis

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra decisão em cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, determinando o apostilamento de adicional por tempo de serviço ao apelado e fixando honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão contestada, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, possui natureza de sentença ou decisão interlocutória, e qual o recurso cabível.

III. Razões de Decidir

3. A decisão contestada é interlocutória, pois não extinguiu a execução, conforme art. 203, §1º, do CPC. 4. O recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento, conforme art. 1.015, §ún., do CPC, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade devido ao erro grosseiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 6. Tese de julgamento: "1. Decisão interlocutória em cumprimento de sentença não admite apelação. 2. Recurso cabível é o agravo de instrumento."

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **decisão** (fls.

151/154), proferida em sede de cumprimento de sentença, decorrente de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **Roque de Oliveira Mello** em face da apelante, que **acolheu em parte** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por esta, para que os cálculos do apelado observem as disposições do título judicial, com relação à atualização monetária e aos juros de mora, até o início da vigência da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, momento que passará a incidir a Taxa SELIC, e **determinou** que a apelante comprovasse o apostilamento do 3º (terceiro) adicional por tempo de serviço (quinqüênio) em favor do apelado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão da sucumbência, o apelado foi **condenado** ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o valor indicado pela apelante na impugnação.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 182/196), em síntese, que, diante da ausência de integralidade e paridade, o apelado não tem direito à chamada paridade remuneratória, não recebendo reajustes idênticos aos dos servidores da ativa. Afirma que, no caso do apelado, a aposentadoria foi concedida com base nessas regras, sendo que os reajustes serão anuais com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC e não por paridade, em obediência ao artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Aduz que o terceiro adicional por tempo de serviço (quinqüênio) foi concedido somente na data da aposentadoria do apelado e, por tal razão, este adicional não entra na média do cálculo das remunerações do apelado, a qual serve para a fixação do benefício previdenciário, de modo que não haverá alteração do valor da aposentadoria. Pede a reforma da r. decisão para que seja considerada cumprida a obrigação de fazer, extinguindo-se o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls. 202/204), alega o apelado, em

síntese, que a apelante pretende desconstituir o título executado, já transitado em julgado, pelo qual foi determinado o apostilamento do 3º (terceiro) adicional por tempo de serviço e seu respectivo pagamento. Sustenta que tal verba não foi efetivamente incorporada ao seu patrimônio, contrariando a decisão proferida e transitada em julgado há mais de 04 (quatro) anos. Argumenta que as teses esposadas pela apelante estão há muito tempo superadas e não pode aquela continuar impondo ao apelado uma desnecessária demora no recebimento de verba judicial. Pede a manutenção da r. decisão.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não pode ser conhecido.

Observo dos autos que Juízo a “quo” acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela apelante, homologando os cálculos apresentados por esta, no tocante ao excesso de execução apontado, dando prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Isto posto, esclareço que a r. decisão contestada é uma **decisão interlocutória**, uma vez que somente pode ser considerado sentença o pronunciamento por meio do qual o **juiz extingue a execução**, conforme disposição do artigo 203, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, não havendo a extinção do cumprimento de sentença pelo pronunciamento do Juízo “a quo”, não há de se cogitar que este teria a natureza de sentença, porquanto houve o prosseguimento do

feito, conforme determinado na própria decisão contestada.

Dessa maneira, é notório que o recurso cabível contra a decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela apelante, com o **prosseguimento do feito**, é o agravo de instrumento, tal como estabelece o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. “Verbis”:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. **Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas** na fase de liquidação de sentença ou de **cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário. (negritei)

Dessa forma, havendo previsão expressa acerca do recurso adequado, não haveria como admitir a interposição de irresignação na forma diversa.

No caso, a decisão combatida foi proferida em cumprimento de sentença e, inquestionavelmente, não possui natureza de sentença, eis que não pôs fim à demanda, sendo determinado o prosseguimento do feito.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou sobre a questão com o seguinte entendimento:

“No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão

interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento¹ (negritei).

Assim, não há dúvida de que o recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento e não a apelação, como optou a apelante.

Da mesma maneira são os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE, TENDO EM VISTA QUE O ATO ATACADO NÃO ERA SENTENÇA – Insurgência recursal – Não acolhimento – Art. 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil que transfere o Juízo de Admissibilidade ao Tribunal– Exceção, porém, em casos de erro grosseiro – Observância dos princípios da economia processual, celeridade e razoável duração do processo – **Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir os autos da execução – Interposição de recurso de apelação contra a decisão interlocutória** – Não cabimento neste caso – Erro grosseiro que está caracterizado– Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Indeferimento do processamento da apelação, ademais, que ora é ratificado por este Eg. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.” **(Agravo de Instrumento nº 2159415-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, Órgão Julg.: 2ª Câm. de Dir. Priv., julg. em: 23/08/2019)** (negritei)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU E TAXAS DIVERSAS – MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ACOLHIMENTO PARCIAL – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM PARTE – Decisão interlocutória – Cabimento de agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, do CPC/15 e art. 522 do CPC/73) – Interposição de apelação – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido. **(Apelação nº 0599450-64.2010.8.26.0564; Rel. Des. Carlos**

¹ Recurso Especial nº 1.698.344/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, órgão julgador: Quarta Turma, publicado em: 01/08/18

Violante; Órgão Julg.: 18ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 22/03/2.018;)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ERRO GROSSEIRO – NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2108011-65.2018.8.26.0000; Rel. Des. Luiz Eurico; Órgão Julg.: 33ª Câm. de Dir. Priv.; Data do Julg.: 06/08/2.018)** (negritei)

Vale ressaltar que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, diante do erro grosseiro perpetrado.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – **PROCESSO DE EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – RECURSO CABÍVEL: ART. 920, III, E 1.009 DO CÓDIGO FUX – APELAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ORIENTAÇÃO PACIFICADA NESTA CORTE** – AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO – 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, consignando que **o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a Apelação, e não o Agravo de Instrumento, à luz dos arts. 920, III, e 1.009 do Código Fux, caracterizando sua interposição erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva** – 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. **(Agravado Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.420.17/SC; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julg.: Prim. Turma; Data do Julg.: 09/03/2.020; Data da Pub.: DJe 11/03/2.020)** (negritei)

Logo, é o caso de não conhecer do presente recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante sua evidente inadequação para a reforma da r. decisão, que não extinguiu a demanda, sendo determinado o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente **apelação**, em conformidade com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)